



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br /site: camaraqueluz.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Vem para exame desta procuradoria o presente Projeto de Lei Legislativo nº. 02 de 2025 e dá outras providências.

Passo a opinar.

O projeto de lei “*in casu*” tem por objetivo dispor sobre a denominação da Quadra de Areia localizada na rua Prudente de Moraes, centro, para “Quadra de areia Getúlio dos Reis Rocha”, localizada nos termos do anexo do presente projeto de lei.

Em sua Justificativa, os Nobres Vereadores Diego Jose da Silva Ribeiro e Fancielen Cristina Moreira Claudio, autores do presente, mencionam que a honraria, concedida por esta Casa Legislativa tem farta razão de ser, à medida que tal homenagem póstuma tem por escopo que o cidadão referido, contribuiu de forma significativa para o crescimento e reconhecimento do Município de Queluz-SP.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas, como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que os estes, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88).

No caso em tela, o art.15, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Queluz - SP, prevê expressamente que é de competência privativa do Legislativo Municipal conceder títulos de Cidadão Queluzense, dar denominação as vias, logradouros e próprios públicos ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacaram pela atuação exemplar na vida particular e pública, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara.

Essas condições, prescritas na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, se acham cumpridas, propiciando total sustentação ao projeto, para que possa prosperar.

Praça Joaquim Pereira, s/nº
Queluz-SP – CEP. 12.800-000



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br /site: camaraqueluz.sp.gov.br

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa não há óbice, **a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela VIABILIDADE** técnica do Projeto de Lei Legislativo nº 02 de 2025.

É o parecer.

Queluz, 10 de fevereiro de 2025

LUIZ FELIPE RIBEIRO

ADVOGADO

OAB/SP 400.320



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2025

Ementa: Denomina “ QUADRA DE AREIA GETULIO DOS REIS ROCHA” vulgo “GET” e da outras providencias.

Autoria: Francielen Cristina Moreira Claudio
Diego Jose Silva Ribeiro

O presente projeto é de iniciativa dos membros do Legislativo Municipal e encontra respaldo no artigo 15, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.

De acordo com o mencionado diploma legal compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de Competência do Município, especialmente, dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos.

Assim, todos os preceitos legais foram respeitados no presente projeto, nada havendo de óbice legal em seu texto.

Para aprovação do presente projeto de lei o quórum é de maioria simples dos presentes, conforme artigo 65 da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, diante do exposto, meu voto é favorável pela tramitação do projeto de Lei, eis que não vislumbramos óbices de ordem legal em seu texto. É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2025.


COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do parecer supra, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do projeto de lei, portanto meu voto é favorável, na forma em que apresenta.


Diego Faria Dias
Relator

Nos termos do parecer do nobre relator que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do projeto de resolução.
Sala das sessões, data supra.


Paulo Sérgio Teixeira
Presidente


Levi Moreira da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2025

Ementa: Denomina “ QUADRA DE AREIA GETULIO DOS REIS ROCHA” vulgo “GET” e da outras providencias.

Autoria: Francielen Cristina Moreira Claudio
Diego Jose Silva Ribeiro

O presente projeto é de iniciativa dos membros do Legislativo Municipal e encontra-se respaldo no artigo 15, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.

De acordo com o mencionado diploma legal compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de Competência do Município, especialmente, dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos.

Assim, todos os preceitos legais foram respeitados no presente projeto, nada havendo de óbice legal em seu texto.

X

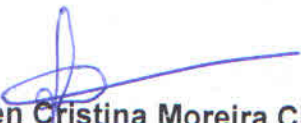
Para aprovação do presente projeto de lei o quórum é de maioria simples dos presentes, conforme artigo 65 da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, diante do exposto, meu voto é favorável pela tramitação do projeto de Lei, eis que não vislumbramos óbices de ordem legal em seu texto. É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2025.


COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do parecer supra, ausente impedimentos de ordem legal, meu voto é favorável pela tramitação do projeto de Lei, na forma que apresenta.


Francielen Cristina Moreira Claudio
Relatora

Nos termos do parecer da nobre relatora que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do projeto de Lei.
Sala das sessões, data supra.


Benedito Antonio de Campos Moreira
Presidente


Luiz Tiago Moraes Arruda
Membro